

Consultoria

6) SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

Demandas que tiveram por objeto o recálculo da sexta-parte e do adicional por tempo de serviço. Pretensão de se repercutir os efeitos do ganho judicial nos vencimentos dos novos cargos em comissão que os servidores passaram a ocupar após o trânsito em julgado das decisões. A solução da dúvida jurídica deve passar pelo exame da coisa julgada formada nos respectivos autos em que litigaram os servidores interessados. Limites objetivos da coisa julgada. Artigo 503 do Código de Processo Civil. (Parecer PA 1/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria em 18/01/2019)

7) PODER REGULAMENTAR. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. AUXÍLIO PECUNIÁRIO.

Lei Complementar nº 1.320, de 6 de abril de 2018. Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária – “Nos Conformes”. Resolução SF-43, de 10 de abril de 2018. Proposta de alteração. Necessidade de atenção à especificidade fática que justificou a criação do auxílio por lei: a efetiva existência de “deslocamentos extraordinários demandados em função de atividades acrescidas” em decorrência do desenvolvimento e da implementa-

ção do Programa (artigo 22). Controle administrativo. Cumpre à Administração definir os critérios e mecanismos mais adequados à fiscalização, inclusive hierárquica, dos pressupostos que geram o direito à indenização, dentro dos limites do poder regulamentar, observando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e da economicidade na gestão dos recursos públicos, bem como a finalidade do pagamento previsto em lei. (Parecer PA 4/2019 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 22/01/2019)

8) SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO.

Afastamento decorrente de medida cautelar de suspensão do exercício da função pública. Artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. Ao servidor absolvido por decisão transitada em julgado é aplicável, por analogia, o disposto no artigo 78, inciso XIII, do Estatuto paulista. Período de afastamento computável para todos os efeitos legais. Precedentes: Pareceres PA nºs 49/2004, 91/2014, 124/2014. Recomendação de reedição da Instrução UCRH nº 04, de 12 de novembro de 2012, contemplando igualmente a hipótese de afastamento referido na Lei nº 8.429/1992. Pareceres PA nºs 112/2011 e 115/2011. (Parecer PA 5/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria em 04/04/2019)

9) APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33. Não se admite a contagem recíproca de tempo em condições especiais para fins de aposentadoria especial. Art. 96, I, da Lei Federal nº 8.213/1991. O regulamento da Previdência Social admite conversão – seja de tempo especial em comum (art. 70) seja de tempo especial em especial (art. 66) – somente no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, negando tal possibilidade para fins de contagem recíproca. Art. 125, § 1º, I, do Decreto Federal nº 3.048/1999, Artigo 433, § 2º, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Precedente: Parecer PA nº 10/2018. (Parecer PA 6/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria em 28/02/2019)

10) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRÊMIO DE INCENTIVO (PIN). Vantagem pecuniária criada pela Lei Estadual nº 8.975/1994 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.794/1997, em benefício dos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e autarquias a ela vinculadas, mediante avaliação de fatores indicativos do incremento da produtividade e do aprimoramento da qualidade dos serviços e das ações executadas. Normas que atribuem competência ao Secretário de Estado da Saúde para traçar os parâmetros das avaliações de desempenho dos servidores e fixar critérios para a quantificação do Prêmio de incentivo, assim viabilizando a efetiva caracterização do direito à tal vantagem. Servidores do quadro do Hospital das Clínicas da Faculda-

de de Medicina de Marília (HCFAME-MA), autarquia vinculada à Secretaria da Saúde nos termos do art. 1º da lei Complementar nº 1.262/2015, que em tese fazem jus à percepção do PIN. Necessidade de prévia disciplina do tema em resolução do Secretário da Saúde. Recomendável a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, para esclarecimentos quanto à existência de ato normativo do titular da pasta que contemple o pagamento de PIN ao Superintendente da Autarquia. (Parecer PA 2/2019 – Anuência pela Subprocuradora Geral da Área da Consultoria Geral em relação à proposta de diligência, em 16/02/2019)

11) CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇOS. ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. SANÇÃO. Instauração de procedimento administrativo sancionatório para imposição de multa moratória e apuração de prejuízos decorrentes da mora. Proposta de compensação com créditos da contratada, em razão do prejuízo causado à Administração por atraso no cumprimento de contrato, mediante aplicação do artigo 27 do Decreto-lei nº 4.657/42, incluído pela Lei federal nº 13.655/2018 (LINDB). Exegese do dispositivo. Dúvida quanto à viabilidade de compensação em relação a créditos referentes a outros contratos firmados com a mesma empresa, para quitação de prejuízo apurado e/ou multa moratória aplicada, e não satisfeitos voluntariamente. Análise da orientação lançada no Parecer PA nº

186/2009 considerando o acréscimo do artigo 27 da LINDB. (Parecer PA 8/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria em 28/02/2019)

12) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. Contagem de tempo de efetivo exercício das funções de magistério. Períodos de licença para tratamento de saúde e faltas médicas. Alteração de critério jurídico, implementada com a aprovação parcial do Parecer PA nº 46/2012, que fixou tese no sentido de que a licença para tratamento de saúde e as faltas médicas devem ser consideradas como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, para fins de aposentadoria especial de professor. Aplicação retroativa do novo critério, favorável aos administrados, condicionada à observância das balizas fixadas pelo Parecer PA nº 202/2010. Caso concreto em que pende de avaliação pedido de dispensa de reposição de valores percebidos a título de abono de permanência, à margem do critério jurídico anterior, mas em perfeita sintonia com a nova orientação da Procuradoria Geral do Estado sobre o tema. Pedido de dispensa cuja avaliação, uma vez revistos os atos administrativos praticados com base na orientação superada, restará prejudicada. Precedentes: Pareceres PA nº 05/2006, 207/2006, 274/2006 e 85/2007, 185/2010, 202/2010, 44/2012 e 42/2016. (Parecer PA 12/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria em 04/04/2019)

13) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO COMO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE APOSENTADORIA. Artigo 135 da Constituição Bandeirante, segundo o qual “ao servidor público titular de cargo efetivo do Estado será contado, como efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição decorrente de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria Geral de Justiça”. Ficção estabelecida pelo Constituinte Estadual que, nos termos da orientação posta no despacho de aprovação parcial do Parecer PA nº 42/2016, deve ser observada no cômputo do tempo de efetivo exercício de serviço público exigido para fins de aposentadoria. Precedentes: Pareceres PA nº 42/2016 e 20/2018. (Parecer PA 1/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria em 04/04/2019)

14) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CTEEP. Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Procedimento instaurado visando a dar execução à decisão proferida em cumprimento provisório de sentença. A Administração Pública não está vinculada a regulamentos ou deliberações *interna corporis* de empresas ou suas sucessoras, cabendo-lhe unicamente aplicar a legislação que outorgou as vantagens nos limites da

Lei Estadual nº 4.819/1958. Glosas efetuadas pelo Estado de São Paulo no repasse que já repercutiram no cálculo do preço mínimo para venda do bloco de controle da CTEEP. Precedentes: Pareceres PA 112/2004, PA 27/2005, PA 28/2005; Parecer GPG 4/2006. (Parecer PA 15/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria em 05/04/2019)

15) PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR READAPTADO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.

Exigência constitucional de “tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio” (art. 40, § 5º, da Constituição). Interpretação estrita do termo, consoante estabelecido no enunciado da Simula nº 726 do Supremo Tribunal Federal e no julgamento da ADI nº 3.772. Inviável o cômputo do período de readaptação como tempo de efetivo exercício das funções de magistério para fins de aquisição do direito à aposentadoria especial de professor, excetuadas as hipóteses em que a readaptação se der, dentro de estabelecimentos de ensino básico, para exercer funções de direito, coordenação e assessoramento pedagógico. Edição da Lei Complementar Estadual nº 1.329/2018, que não altera nem poderia alterar tal entendimento. Precedentes: Pareceres PA nº 61/2010, 150/2011, 44/2012, 82/2013, 46/2014 e 42/2016. (Parecer PA 18/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria em 05/04/2019)

16) CARGO PÚBLICO. POSSE. INVALIDAÇÃO. BOA CONDUTA. Ato

de admissão baseado em documento falso. Inexistindo vínculo funcional com a Administração, não cabe imposição de penalidade fundada em falta disciplinar, devendo o desfecho do procedimento ater-se à anulação do ato de admissão do servidor. Admissões posteriores. Requisito estatutário da boa conduta (art. 47, V, do Estatuto paulista) que também pode ser extraído de “provas já constituídas de fatos recentes, que, se atribuídos a funcionário em pleno exercício do cargo, são ensejadores, em tese, da imposição de penalidade demissória”. Caso concreto em que a Administração deixou de avaliar os fatos que, em tese, infirmariam a boa conduta, não podendo mais fazê-lo dado o tempo transcorrido desde tais acontecimentos. Hipótese que não enseja invalidação dos atos de admissão. Precedentes: Pareceres PA-3 99/2000, PA 104/2007, PA 273/2007. (Parecer PA 19/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria em 05/04/2019)

17) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. UNIVERSIDADES PÚBLICAS.

Inteligência dos artigos 6º e 6º-A da EC nº 41/2003 e artigo 3º da EC nº 47/2005. Normas que limitam o universo de servidores que poderão ser por elas beneficiados àqueles que tenham “ingressado no serviço público” até a data da publicação da EC nº 41/2003 e da EC nº 20/1998, respectivamente. Fará jus à aposentadoria nos termos dos artigos 6º e 6º-A da EC nº 41/2003, e 3º da EC nº 47/2005, o servi-

dor que, quando do advento da respectiva reforma, estava vinculado ao RPPS, e que se manteve ininterruptamente em tal categoria. Precedente: Parecer PA nº 46/2017. Autonomia administrativa e de gestão financeira outorgada às universidades públicas, competindo-lhes a concessão dos atos de aposentadoria de seus servidores. Artigo 207 da Constituição Federal. Artigo 101 da Constituição Estadual. Artigo 3º, § 2º, da LCE 1.010/2007. Precedente: Parecer PA nº 37/2016. Decisões do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas na linha do entendimento institucional firmado no Parecer PA nº 46/2017. (Parecer PA 22/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria em 04/04/2019)

18) PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. MANDATO ELETIVO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Contribuição previdenciária de servidor público estadual afastado para o exercício de mandato eletivo. Servidor público estadual afastado para o exercício de mandato eletivo é segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social paulista.

Art. 137, § 10, da Lei Complementar nº 180/1978. Art. 5º, da Lei Complementar nº 943/2003. Art. 7º, III, do Decreto Estadual nº 52.859/2008. Precedentes: Pareceres PA 20/2014, PA 29/2015. Regime de previdência de caráter contributivo inaugurado pela Lei Complementar nº 943/2003. A partir do início de vigência da LCE 943/2003, inviável a contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria na hipótese de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias atingidas pela decadência ou prescrição. Vedação a contagens fictas de tempo de contribuição. Art. 40, § 10, da Constituição Federal. Preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do sistema. Precedentes: Pareceres PA 58/2003, PA 175/2009, PA 20/2014. Na hipótese em que a investidura em cargo público não acarreta perda do mandato eletivo, eventual licença obtida perante o Legislativo local não tem o condão de alterar o fundamento do afastamento perante a Administração estadual. Precedente: Parecer PA-3 153/2000. (Parecer PA 65/2019 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria em 05/04/2019)

